



Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
CONGRESSO NACIONAL  
Recebido em 06/05/2008  
*[Assinatura]*  
I estagiário

MPV-425

00016

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/05/2008	proposição <b>Medida Provisória nº 425, de 30 de abril de 2008.</b>			
autor <b>Deputado Odacir Zonta</b>		nº do prontuário		
1. Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

## MEDIDA PROVISÓRIA N°425, de 30 DE ABRIL 2008.

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória n.º 425 de 30 de abril de 2008, a seguinte redação:

Art. . O Artigo 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, **1515.30.00, 1516.20.00, 2924.19.99, 2207, 381.49.29.00 3823.19.00**, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10, 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à **alimentação humana ou animal e à produção de biocombustíveis**, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (NR)

- § 1º .....
- I - .....
- II - .....
- III - .....
- § 2º .....
- § 3º .....
- I - .....
- II - .....

SENADO FEDERATIVO  
FI 46  
MPV 425/08

27

IV - 70% (setenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as matérias primas para a produção de biocombustíveis e os produtos de mamona classificados na TIPI 1515.30.00, 1516.20.00, 2207, 2924.19.99, 3823.19.00., 381.49.29.00, adquiridas de terceiros, pessoas físicas.

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 413 de 2007, dos artigos 7º em diante, trata da mudança da cobrança do PIS/Cofins. De acordo com a Medida a incidência do tributo na distribuidora é monofásica, ou seja, a cobrança é acumulativa realizada primeiramente no produtor, indústria de álcool, com a alíquota de 3,65% (3% Cofins e 0,65% PIS) e posteriormente na distribuidora, com a alíquota de 8,20% (6,74% Cofins e 1,46% PIS). Com a Medida Provisória as alíquotas terão os seguintes fatores: Para as produtores o valor do PIS será de 3,75% e para o Cofins, a base de cálculo será de 17,25%. Para as distribuidoras as alíquotas de PIS/Cofins será de 0%. Desta forma, a tributação que anteriormente era de 3,65% para as unidades industriais de produção de álcool, com a medida provisória passará para 21%.

Para o fornecedor de cana-de-açúcar a MP torna a sua situação grave. Os produtores independentes de matéria-prima são remunerados pela cana entregue na unidade industrial pelo modelo Consecana. O modelo valora a tonelada de cana-de-açúcar em Açúcar Total Recuperável (ATR) tomando por base os preços do açúcar e do álcool no mercado interno e externo. Os preços dos produtos acabados são levantados por uma instituição independente, porém, antes de fazerem parte na fórmula do Consecana, são deduzidos os tributos incidentes sobre o preço de faturamento e a parcela correspondente ao PIS/PESEP e Cofins da matéria-prima. Desta forma, o aumento da carga tributária terá impactos negativos na realização dos preços líquidos do álcool hidratado.

Isso significa menor receita para o produtor rural que já passa, em virtude dos baixos preços de açúcar e álcool, por grande dificuldade financeira. E, nesse cenário, não há dúvidas que os pequenos produtores serão aqueles que sofrerão o maior golpe. Cabe lembrar que cerca de 30% da cana produzida no Brasil é realizada pelos produtores independentes, ou seja, fornecedores de cana. Este público é formado por cerca de 60% de pequenos produtores na Região Sul-Sudeste e de 86% de pequenos produtores na Região Norte-Nordeste, ambos totalizam cerca de 50 mil produtores.

A presente emenda tenta sanar esta distorção tributária e o prejuízo que pode causar, principalmente, aos pequenos produtores de cana. Mas possibilitar, também, os mesmos benefícios aos produtores de matérias-prima para a produção de biocombustíveis, como a mamona.

Deputado Odacir Zonta

PARLAMENTAR

